



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

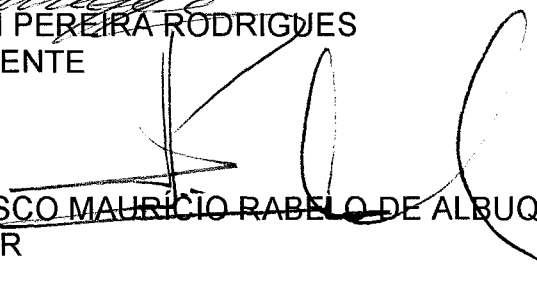
Processo : 10930.003134/97-03
Recurso nº : 201-110328 - RD/201-0.435
Matéria : PIS – SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIOANL
Interessado : CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES IND. LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.237

PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O E. STJ no Recurso nº 240.938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL..

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo : 10930.003134/97-03
Acórdão nº : CSRF/02-01.237

Recurso nº : 201-110328 - RD/201-0.435
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 401, Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo provimento ao recurso, por unanimidade, e com a seguinte ementa:

PIS – Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos – Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, não acolhidas pelo STF. **Recurso provido.**

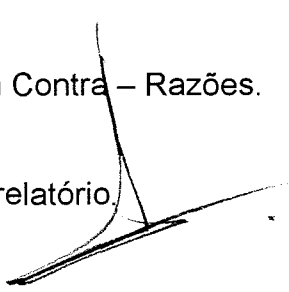
Às fls. 409/410, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de divergência, com fundamento no Acórdão nº 202-11.990, que decidiu ser o comando do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, prazo de recolhimento e não base de cálculo e menciona três Acórdãos da Segunda do Segundo Conselho, decidindo favoravelmente a esse entendimento.

Refere-se ao Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, para respaldar o entendimento de que o período de tempo entre a data do faturamento e a data do pagamento deve ser corrigido e a decisões do STJ decorrentes dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs 255.973/RS e 249038/SC, que decidiram pela atualização da base de cálculo até a data do recolhimento.

À fl. 447 Despacho nº 201-233, admitindo o seguimento do Recurso.

Sem Contra – Razões.

É o relatório.



9

Processo : 10930.003134/97-03
Acórdão nº : CSRF/02-01.237

VOTO

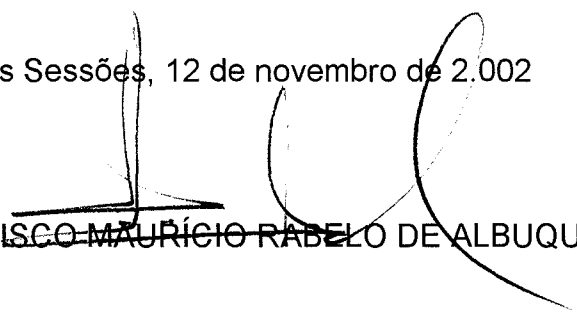
CONSELHEIRO RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho, a partir do entendimento do E. STJ de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2.002



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.